



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 604 — Cria, na imediata dependência do Ministério do Exército, o comando da artilharia antiaérea.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 605 — Introduce alterações nas instruções preliminares das pautas.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Decreto n.º 40 606 — Dá nova redacção ao artigo 47.º do Decreto n.º 34 093, que promulga a reforma do Colégio Militar — Considera como descrito no pessoal contratado do quadro orgânico do mesmo estabelecimento um médico estomatologista.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 40 604

Verificando-se a necessidade de manter permanentemente interligados os elementos chamados a cooperar na defesa antiaérea do território nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na imediata dependência do Ministério do Exército, o comando da artilharia antiaérea, com a constituição fixada, para o tempo de paz, no mapa anexo ao presente decreto.

§ 1.º O comandante da artilharia antiaérea corresponde-se com as direcções-gerais do Ministério sobre todos os assuntos da sua competência.

§ 2.º Passam para o novo comando, em tudo o que não seja contrariado pelas disposições do presente decreto, as atribuições da Inspeção da Artilharia Antiaérea, que fica extinta.

§ 3.º Nos assuntos referentes a material e noutros de carácter técnico o comandante da artilharia antiaérea seguirá a orientação traçada pela Direcção da Arma de Artilharia, à qual prestará informação de todas as inspecções que fizer.

Art. 2.º Para efeitos de instrução e treino, e quando assuma o exercício efectivo do comando nos períodos de exercícios gerais de defesa aérea e em tempo de guerra, o comandante da artilharia antiaérea fica sujeito à direcção operacional do Comando-Geral da Defesa Aérea.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Estados-Maiores do Exército e da Aeronáutica, fixará os termos da subordinação do comando da artilharia anti-

aérea, para os efeitos estabelecidos neste artigo, ao Comando-Geral da Defesa Aérea.

§ 2.º Enquanto não estiver constituído o Comando-Geral da Defesa Aérea serão as respectivas funções desempenhadas pelo comando das forças aéreas operacionais.

Art. 3.º Compete ao comandante da artilharia antiaérea:

1.º Organizar os planos respeitantes ao emprego da artilharia em coordenação com os outros meios terrestres utilizados na defesa aérea do território, de acordo com as directivas traçadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ouvidos os Estados-Maiores do Exército e da Aeronáutica;

2.º Aconselhar o Comando-Geral da Defesa Aérea em todos os assuntos que envolvam o emprego de artilharia antiaérea ou de outros meios terrestres com missões similares, sugerindo superiormente as medidas a adoptar com o fim de melhorar a eficiência da defesa a seu cargo;

3.º Acompanhar a preparação das medidas necessárias à intervenção da artilharia e de outros meios terrestres de defesa aérea que estejam previstas nos respectivos planos, ficando responsável pela eficiência e estado de preparação dos dispositivos respectivos;

4.º Dirigir a instrução e treino operacional dos dispositivos de defesa terrestre antiaérea, de forma a mantê-los sempre em perfeito estado de eficiência;

5.º Comandar em tempo de guerra ou em ocasião de exercícios gerais de defesa aérea os meios terrestres antiaéreos empregados na defesa da metrópole, subordinando a sua acção à direcção operacional do Comando-Geral da Defesa Aérea;

6.º Desempenhar as funções que até à data da publicação deste diploma competiam à Inspeção da Artilharia Antiaérea, designadamente:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de artilharia antiaérea, directamente pertencentes à arma de artilharia;

b) A inspecção e fiscalização técnica das tropas de artilharia antiaérea, normal ou eventualmente constituídas para defesa das bases aéreas e das zonas ou pontos sensíveis;

c) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza relativo à defesa terrestre antiaérea, quer do existente nos depósitos e nas unidades directamente dependentes da arma de artilharia, quer do distribuído às unidades das outras armas e serviços, para satisfação das necessidades próprias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

Quadro anexo ao Decreto n.º 40 604**Comando da artilharia antiaérea territorial****(Quadro orgânico de tempo de paz)**

Compõe-se de:

I) Comando e estado-maior:

Comandante — brigadeiro de artilharia.

Adjunto — coronel ou tenente-coronel.

Um major (a).

Três capitães (a).

II) Estado-menor:

Chefe da secretaria — um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Amanuenses — três segundos-sargentos ou furriéis.

Escrivães (b) — quatro cabos.

(a) Destinados em especial aos assuntos de operações, transmissões e radar, ligação e material e munições.

(b) Este pessoal pode ser reforçado com os cabos e soldados em conformidade com o progressivo desenvolvimento das instalações.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1956.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto n.º 40 605**

Considerando o disposto no n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 110.º das instruções preliminares das pautas é aditado o seguinte número:

7.º Amostras de vinho do Porto devolvidas às firmas exportadoras, em quantidade não superior a 5 l, mediante informação favorável do Instituto do Vinho do Porto.

Art. 2.º O § 2.º do mesmo artigo 110.º é alterado como segue:

§ 2.º A livre reimportação nos termos deste artigo será concedida pelas alfândegas apenas quanto aos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º a 7.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO**Decreto n.º 40 606**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 47.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 47.º Os serviços de estomatologia serão desempenhados dentro do Colégio e ficarão a cargo de um médico especialista, devidamente contratado. Os serviços de oftalmologia e de otorrinolaringologia ficam a cargo das respectivas clínicas especializadas do Hospital Militar Principal.

Art. 2.º É considerado como descrito no pessoal contratado do quadro orgânico do Colégio Militar, constante do anexo I ao mencionado Decreto n.º 34 093, um médico estomatologista.

Art. 3.º As remunerações do médico a que se refere o presente diploma poderão ser satisfeitas no corrente ano económico de conta das sobras da verba consignada no Colégio Militar a pessoal dos quadros aprovados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.